



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000020/2007-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.183 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS-CSP
Recorrente COREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz (relator), que entendeu dispensável reportada diligência. O conselheiro José Márcio Bittes foi designado redator do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e a dos empregados, assim como aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos, além das diferenças de acréscimos legais decorrentes de recolhimentos em atraso.

Lançamentos

A Autuada deixou de recolher as contribuições devidas, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados a partir de sua contabilidade e lançamentos em GFIP, consoante se vê nos levantamentos ora transcritos do Relatório Fiscal (processo digital, fls. 89 a 97):

Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias:

1- Levantamento FP - salário de contribuição antes da implantação da GFIP

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.183 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000020/2007-35

1-1- Dos segurados empregados:

As remunerações pagas aos segurados empregados, registrados na contabilidade da empresa, [...]

1-2- Dos contribuintes individuais:

O montante pago aos segurados Contribuintes Individuais, listados no livro Razão da empresa, [...]

2- Levantamento GFI - salário declarado em CFIP/GRFP

2-1- Dos segurados empregados:

As remunerações pagas aos segurados empregados, declaradas nas Relações de Empregados das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social-GFIP's [...]

3- Levantamento SFG - Salário não declarado em GFIP - diferença entre os valores lançados em contabilidade e a GFIP.

3-1- Dos segurados empregados

As remunerações pagas aos segurados empregados registradas em contabilidade menos as remunerações declaradas nas Relações de Empregados das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social [...]

3-2- Dos segurados contribuintes individuais - Salário não declarado em CFIP - Valores lançados na contabilidade da empresa.

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância – Decisão-Notificação nº 04.401.4/0368/2006 - proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador/BA (processo digital, fls. 727 a 729):

Da Preliminar

4. Os créditos provenientes de fatos geradores ocorridos antes de 05/01 estão caducos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, sendo inconstitucional e inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Do Mérito

5. A impugnante estava incluída no REFIS e requereu sua exclusão para a aderir ao PAES. Não se fazem presentes os pressupostos válidos para a constituição do crédito tributário, haja vista o regular recolhimento do tributo. O lançamento ofende os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade do ato administrativo, além do princípio da boa-fé, pois o contribuinte terá que lançar mão dos meios de defesa que lhe estão ao alcance.

6. A Auditoria Interna nos documentos da Impugnante deveria ter sido realizada em conjunto com competente Auditoria no sistema de dados e conta corrente da Secretaria da Receita Previdenciária, para perquirir a verdade material dos fatos e proceder à devida autuação somente àqueles que infrações fiscais de fato cometeram. O Auditor Fiscal deveria colher do próprio sistema de dados a prova de que houve o recolhimento do tributo devido, mediante comprova o extrato do parcelamento anexado aos autos.

7. O Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT viola o princípio constitucional da legalidade estrita, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois a Lei instituidora não traz nem define suficientemente todos os critérios necessários à identificação do fato gerador e base de cálculo, pois não cuidou de delimitar o conceito de grau de risco leve, médio e grave, tendo sido tais conceituações delegadas ao Poder Executivo. O Decreto nº 612/92 estabelecia que a apuração e atribuição do grau de risco era implementada por estabelecimento do contribuinte; o decreto nº 2.173/97 vedou a separação das atividades dos contribuintes para fins de enquadramento nos diversos

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.183 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000020/2007-35

graus de risco, determinando as alíquotas aplicáveis a cada espécie e instituindo o enquadramento pela atividade preponderante da empresa. A ON nº 2/97 estabeleceu procedimentos para o enquadramento.

8. A fiscalização agiu em desconformidade com o quanto estabelecido na OS nº 204/99, considerando a atividade preponderante da empresa para definir o grau de exposição dos funcionários da Impugnante, pois teve acesso a todo o quadro de funcionários da empresa, onde consta a função de cada um deles e o local em que praticam o labor, conforme atestam os registros dos empregados anexados. Os estabelecimentos da impugnante não possuem o mesmo grau de risco, devendo ser aplicada a alíquota do SAT correspondente.

9. O Salário-Educação viola o princípio constitucional da legalidade estrita, nos termos dos arts. 149, 150, inciso I, e 212, §5º, da Constituição Federal de 1988, pois o Decreto-Lei nº 1.422/75 trouxe a previsão para a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo. O decreto nº 76.923/75 majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%, tendo sido a mesma confirmada pelo Decreto nº 87.043/82, em seu art. 3º, inciso I. A legislação retro mencionada não foi recepcionada pela Constituição Federal, e foram revogadas segundo o art. 25 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Em 19/09/96, foi editada Medida Provisória nº 1518 com três reedições, estabelecendo a alíquota de 2,5% para a referida contribuição. Em 24/12/96 foi editada a Lei nº 9.424 tratando do Salário-Educação, sem a conversão em Lei da MP. A Medida Provisória nº 1.518 foi revogada expressamente pelo art. 11 da MP nº 1.565/97, que regulamenta a Lei nº 9.424/96 e estabelece a exigência da regulamentação do Salário-Educação. Portanto, é ilegal e inconstitucional a contribuição, ao menos até a entrada em vigor da Lei nº 9.424/96.

10. A contribuição ao INCRA é inconstitucional, pois o art.153 da Constituição Federal que relaciona a competência da união para instituir impostos, não previu em nenhum dos seus incisos a contribuição ao INCRA. Se considerada como contribuição social à seguridade social, não teria sobrevivido, pois o art. 195, I, limitou as contribuições sociais do empregador, não prevendo entre estas a referida exação. O inciso II, do art.15, da Lei complementar nº 11/71, que fundamenta a contribuição, foi revogado pela Lei nº 7.787/89, conforme entendimento do Superior tribunal de Justiça, estando extinta a exação.

11. Não são devidas as contribuições para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, pois embora denominada pelo legislador como um adicional às contribuições ao SESC/SENAC e ao Sesi/SENAI, não o é, pois possui destinação distinta. Trata-se de contribuição incidente sobre a folha de salários, não destinada ao custeio da seguridade social, não compreendida entre as ressalvas do art. 240 da constituição, não encontrando respaldo constitucional. A impugnante é uma indústria e não se enquadra como contribuinte do SENAC, do SESC, do SENAI, nem Sesi, e, deste modo, também não é contribuinte do SEBRAE. A contribuição para o SEBRAE só poderia ser devida pelos contribuintes que irão se beneficiar com sua atividade.

12. A partir de novembro de 1991 o INSS não tem mais competência legal para multar empresas que não recolherem contribuições sociais em favor de terceiros, apenas a Receita Federal detém esse poder, conforme o art. 33 combinado com o parágrafo único do art. da Lei nº 8.212/91.

13. Requer revisão fiscal para que sejam revistos os dados em confrontação documental, com realização de perícia no local do estabelecimento da Autuada, sob pena de nulidade. Junta quesitos acerca do abatimento das contribuições sociais constantes do PAES e do índice do grau de risco dos funcionários da empresa e indica assistente técnico.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.183 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000020/2007-35

A Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na Decisão-Notificação recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 726 a 743):

**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS
SEGURADOS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A
REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS. SAT/RAT. TERCEIROS.
DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

Contribuição social dos segurados empregados, previsão legal nos arts. 20, 30, inciso I, alíneas "a" e "b", e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Contribuição social a cargo da empresa, previsão legal nos arts. 22, incisos I, II e III, e 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91 c/c os arts. 1º, inciso I, e 3º da Lei Complementar nº 84/96.

Contribuição social a cargo da empresa, destinada a outros fundos e entidades, previsão legal no art. 94 da Lei nº 8.212/91.

Acréscimos legais sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, previsão legal nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, mas inovando quanto à inexigibilidade da garantia recursal (processo digital, fls. 747 a 765).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 8/3/2007 (processo digital, fls. 771 e 780), e a peça recursal foi interposta em 9/4/2007 (processo digital, fls. 767 e 780), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência

Tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.183 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000020/2007-35

Conselheiro José Márcio Bittes.

Consta na Fl. 95 dos autos que foi emitido um Relatório de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), porém este não foi juntado aos autos.

No termos da Súmula 14 do CARF:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Assim, com vistas a esclarecer a tipificação dos fatos alegados, a turma considera imprescindível a juntada desta peça.

Na impugnação (fls 349/350) a impugnante alega ter pago os tributos lançados. Tal afirmação foi reiterada no RECURSO VOLUNTÁRIO interposto.

Com vistas a comprovar tais alegações, a RECORRENTE solicitou, ainda na fase impugnatória (fls. 383/384), pedido de REVISÃO FISCAL objetivando a confrontação do que foi lançado com o que foi efetivamente recolhido. Tal pedido foi reiterado na peça recursal (fl. 764), uma vez que o ACÓRDÃO recorrido não autorizou tal procedimento (fl. 741), sob o argumento de que se tratava de mera protelação sem, contudo, justificar tal conclusão.

Em homenagem ao princípio da verdade material, a ampla defesa e o contraditório, princípios de estatura constitucional, de observância obrigatória no processo administrativo, esta Turma resolve converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

1. Junte aos autos o Relatório Fiscal para Fins Penais (RFFP) mencionado na fl.95 dos autos;
2. Proceda a revisão fiscal dos lançamentos autuados confrontando-os com as provas de quitação juntadas pela RECORRENTE;
3. Elabore relatório conclusivo sobre a revisão realizada;
4. Dê ciência ao Sujeito Passivo do relatório conclusivo elaborado, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação;
5. Retorne os autos devidamente instruídos ao CARF para novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
José Márcio Bittes